

Ilustríssimo Senhor(a),
DD. Presidente da Comissão de Licitação, da
Prefeitura Municipal de Baturité - Ceará.

**Ref.: TOMDA DE PREÇOS N.º 0806.02/2022 – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ –
CEARÁ.**

PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 10.736.137/0001-62, sediada na Rua Candido Aderaldo do Nascimento, 86, Manoel Alves Mota, Tauá – Ceará, neste ato representada por seu Titular o **Sr. Gildazio Rodrigues Cavalcante, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG: 8909002031323 SSP/CE e inscrito sob o CPF: 736.610.123-87**, legalmente constituído, em prazo hábil, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Central de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **INABILITAÇÃO** da signatária, consoante os termos que passa a expor.

Termos em que pede deferimento.
Tauá – Ceará, aos 12 de setembro de 2020.

PROTOCOLO

BATURITÉ- CEARÁ


GILDAZIO
RODRIGUES
CAVALCANTE:7
6361012387

Assinado de forma
digital por GILDAZIO
RODRIGUES
CAVALCANTE:76361
012387

Plataforma Serviços e Construções Eireli
Rua Candido Aderaldo do Nascimento, 86, Manoel Alves Mota, Tauá – Ceará
CNPJ: 10.736.137/0001-62
CEP: 63.660-000 CONTATO: (85)997977172



Razões do Recurso/Contrarrazões/

Recorrente: PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Insurge-se a **RECORRENTE** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação — CPL da Prefeitura Municipal de Baturité - CE, que decidiu pela Inabilitação da empresa Recorrente: **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** junto ao certame supramencionado.

Dessa forma a ora **RECORRENTE** apresenta suas **CONTRARRAZÕES** a decisão da CPL alegando, em apertada síntese, que:

Analisando a ata de julgamento da habilitação, verifica-se que a Empresa **RECORRENTE** consta como **INABILITADA** (!?!?!?!?).

(...) Antes de se adentrar ao mérito da presente defesa é importante ressaltar que a recorrente atua no ramo de engenharia em vários municípios do Estado de Ceará, sendo uma empresa considerada completamente idônea, tendo inclusive participado de inúmeros processos licitatórios em vários municípios do Estado de Ceará, apresentando a mesma documentação do referido certame com documentos relativos a qualificação técnica- profissional(...)

A comprovação da qualificação técnica Profissional da recorrente foi atestada Por, documento assinado por profissional legalmente habilitado demonstrando que a empresa apresentou, Declaração expressa do responsável técnico que concorda com sua inclusão na equipe técnica, assinada e reconhecida pelo mesmo junto com contrato de prestação de serviços e sua CND de quitação do responsável junto ao CREA/CE e com CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme em ANEXO.

(...) portanto foi equívoco da Comissão Permanente de Licitação inabilitar a licitante no item 4.2.5.2

A respeitável Comissão Permanente de licitação alega que a **RECORRENTE** não apresentou prova de **"/Acervo Técnico não Comprova a execução do serviço de características técnicas e similar as do objeto da Licitação /"**, documento requerido no item 4.2.5.2, do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.08.001-SEINFRA.

- DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo de **CONTRARRAZÕES** plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 02(dois) dias do mês de setembro de 2022 em Diário Oficial da União. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

Através da simples leitura do referido **PARECER JURÍDICO** em seu significado literal,

tem-se que essa Douta Assessoria, concorreu ao equívoco cometido pela nobre Comissão Central de Licitação, ao pronunciar-se com ao registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE.

Desta forma, não se posicionou acertadamente esse respeitável colegiado, ao manifestar-se sobre o exigido pelo edital regulatório do certame, em seu item 4.2.5.2.



- DO MÉRITO

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Central de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, notadamente os definidos nos item do edital.

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Tinha pleno conhecimento a RECORRENTE de todas as condições referido edital, tanto que, não houve por parte da mesma qualquer manifestação ou pedido de impugnação do edital com referência aos quesitos obrigatórios ora questionados.

Contudo, não há como se entender a preocupação da comissão de licitação, em desqualificar e afastar a RECORRENTE, tendo em vista o óbvio interesse que participem do certame o maior número de empresas.

- DO DIREITO

A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, Explica que:

“

A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado

(...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação presume diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos

. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.





Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de certa área.

A qualificação técnica poderá restringir - se à comprovação da titularidade da Profissão, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. "

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnico-profissional da empresa licitante.

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".



Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.



A divergência decorreu do fato de ter havido um veto ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, textualmente, à capacidade técnico-operacional da empresa (aqueles que acompanharam o processo legislativo afirmam, inclusive, ter ocorrido um equívoco no momento da votação).

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas, e.g., em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes à licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, *ao menos em regra*, incoerente.

Então, em tese, nas licitações, em prol do interesse público, temos que se pode exigir, na fase de habilitação, a comprovação de capacidade técnica tanto da empresa quanto de seu responsável técnico.

Contudo, não havíamos até então nos atentado para um fato que ora parece-nos deva ser levado em consideração, quando da definição das exigências de capacitação técnica das empresas do ramo de engenharia.

É que, neste caso, não se pode olvidar que há uma dificuldade fática, que prejudica a obtenção do atestado de execução de obra *em nome da empresa, registrado no CREA*.

A dificuldade referida consubstancia-se no fato de que o CREA não registra os atestados em nome da empresa que executou a obra, mas tão somente em nome de seu responsável técnico.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"



"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.



Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores" (grifo nosso)

Acerca do assunto, destacamos a seguinte exegese que elucida a questão:

"Quanto a titularidade porém, há que se verificar, que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas prevêm claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis" (cf. Direitos Autorais dos Engenheiros e Arquitetos, in www.jurisdoctor.adv.br)

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta:

"Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei.

Uma organização expressa-se através de seus profissionais".

E assim continua, apontando o texto da resolução do CREA acima mencionada:

"O texto da Resolução em tela, colocando em novos termos esse equilíbrio entre as realizações individuais e as empresariais, vem conferir validade jurídica a atestados técnicos com base em realizações 'então' sob a responsabilidade de profissionais eventualmente ausentes dos quadros da empresa- já que tais realizações integram-se à experiência e tradição adquiridas ao longo do tempo e de certa forma reconhecidas pela letra legal" (Eficácia nas Licitações e Contratos (p. 284).



O procurador jurídico do CREA – 12ª Região, assim se manifestou a respeito:

"creditar-se a tradição técnica assim às empresas, como aos seus diretores técnicos e responsáveis técnicos (...)

(...) a tradição técnica cabe tanto à empresa quanto aos profissionais intervenientes na execução da obra ou serviço, ou seja, do responsável técnico da empresa ao responsável pela obra e ao engenheiro fiscal" (RDP 41/42, p. 141).

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CREA acima apontada.

Se, e.g., a empresa vencedora de uma licitação, na conclusão da obra, solicitar da Administração um atestado demonstrando a execução do objeto contratado, com os respectivos quantitativos, quando for levar o documento ao registro do CREA, o mesmo será emitido em nome do profissional e não da empresa.

E aí, parece-ncs que a vedação de exigir-se quantitativos dos profissionais deveria ser mitigada.

Ora, a lei só admite exigência de quantitativo em nome da empresa. Por outro lado, o CREA não registra este atestado, com os respectivos quantitativos, em nome da empresa, mas sim do profissional, por entender que o acervo técnico pertence ao último e não à primeira;

Logo, o atestado é emitido para a empresa, com o respectivo quantitativo, mas o registro deste documento dá-se em nome do profissional, já que é este quem detém o acervo técnico correlato.

Então, vou ter um acervo técnico-profissional que, na prática, corresponde a um quantitativo específico. Há, então, salvo engano, uma incoerência fática em se vedar a exigência de quantitativo do profissional e se permitir a mesma exigência para a empresa no caso de obras e serviços de engenharia, já que é o acervo do profissional que compõe o da empresa, segundo as normas do próprio CREA.

Logo, estare-se-ia, na verdade, permitindo-se e rejeitando-se a mesma coisa, fato para o qual legislador não se atentou.

Por conseguinte, entendemos que o que deveria ser apreciado, nestes casos, não é a questão afeta à exigência de quantitativo em nome da empresa



ou do profissional, mas sim a adequação daquilo que foi exigido, com a amplitude do objeto licitado.

Ainda convém ponderar que, no que tange aos quantitativos, assim se manifesta a doutrina, ao tratar da capacitação do profissional:

"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a bca execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado".(cf. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311) (grifamos).

Além disso, entendemos muito mais objetivo o critério afeto à definição de um quantitativo específico (logicamente desde que o mesmo seja proporcional ao objeto licitado), do que a previsão genérica de alguns editais, no sentido de se demonstrar execução de obra ou serviço "pertinente", "compatível" e "semelhante", o que pode levar, não raro, à subjetividade de julgamentos, ao arrepio da lei.

(grifou-se)

Referidas exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração Pública nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a Regra disposta no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral do Município de Parambu, responsável pela análise das contratações celebradas pela Municipalidade de Parambu, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

De Tauá (CE), para Baturité (CE), aos 12 de setembro de 2022.



GILDAZIO
RODRIGUES
CAVALCANTE: RODRIGUES
76361012387
Assinado de
forma digital por
GILDAZIO
CAVALCANTE:763
61012387



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.736.137/0001-62
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/03/2009

NOME EMPRESARIAL
PLATAFORMA SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PLATAFORMA CONSTRUÇOES

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
R CANDIDO ADERALDO DO NASCIMENTO

NÚMERO
86

COMPLEMENTO
SALA 01

CEP
63.660-000

BAIRRO/DISTRITO
MANOEL ALVES MOTA

MUNICÍPIO
TAUA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
PLATAFORMA_CONSTRUÇOES@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(85) 9797-7172

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/03/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/08/2022 às 20:10:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.736.137/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/2009	
NOME EMPRESARIAL PLATAFORMA SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R CANDIDO ADERALDO DO NASCIMENTO	NÚMERO 86	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 63.660-000	BAIRRO/DISTRITO MANOEL ALVES MOTA	MUNICÍPIO TAUA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO PLATAFORMA_CONSTRUÇOES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9797-7172		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/03/2009		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/08/2022 às 20:10:38 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2